

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/9/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO – GABINETE DO MINISTRO		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Aviso nº 344/97 – MEC/Secretaria de Educação Média e Tecnológica solicita mudança na nomenclatura de Técnico em Processamento de Dados para Técnico em Informática.		
<b>RELATOR:</b> Arnaldo Niskier		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000377/97-04		
<b>PARECER Nº:</b> 579/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/11/97

– Par. , aprovado em (Proc.)

I – RELATÓRIO

• Histórico

Por intermédio do Aviso nº 344, de 18 de julho de 1997, o Ministro da Educação e do Desporto solicita mudança na nomenclatura de Técnico em Processamento de Dados para Técnico em Informática.

São utilizados argumentos acolhidos pela CEB (Parecer 9/97), aprovado em 2 de setembro de 1997, da autoria do Conselheiro Fábio Aidar.

No aviso Ministerial há uma referência que obriga a audiência da Câmara de Educação Superior.

“Cabe-me, por oportuno, sugerir que a análise da terminologia venha a abranger também o curso para a formação do Tecnólogo na área...”.

II – VOTO DO RELATOR

Somos de Parecer favorável à mudança da nomenclatura de Tecnólogo em Processamento de Dados para Tecnólogo em Informática, no nível superior, para que se guarde critério homólogo com o que se irá estabelecer para o ensino médio, em que prevalecerá a denominação de Técnico em Informática.

Brasília-DF, 3 de novembro de 1997.

(a) Arnaldo Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente  
Jacques Velloso – Vice-Presidente

- Anexo ao Parecer 579/97

## I – RELATÓRIO

1. Com data de 18 de julho de 1997, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e do Desporto, atendendo pedido da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, encaminha ao Presidente do Conselho Nacional de Educação o Aviso nº 344/MEC/GM com solicitação de mudança da nomenclatura de Técnico em Informática.

2. A Secretaria de Educação Média e Tecnológica fundamenta sua proposta nos seguintes argumentos:

*1. Em 6/12/73 (Parecer 2.467/73), o extinto Conselho Federal de Educação aprovou o Currículo Mínimo da Habilitação de Técnico em Processamento de Dados.*

*2. Com o decorrer dos anos, as inovações tecnológicas foram incorporadas ao currículo do referido curso de forma a atender o perfil profissional, caracterizando como Técnico em Informática e não apenas em Processamento de Dados.*

*3. Como o mínimo curricular aprovado pelo CFE determinava apenas as “matérias” para o curso, não houve necessidade de modificá-las, uma vez que os conteúdos incorporados aos currículos plenos o foram sob a forma de novas disciplinas ou de aprimoramento daquelas já ministradas.*

*4. Constata-se, diante disso, que a nomenclatura “Técnico em Processamento de Dados” não corresponde ao perfil atual do técnico, omitindo seu potencial para enfrentar os desafios do mercado de trabalho nessa área.*

3. No final do Aviso Ministerial há a solicitação para que a análise da terminologia abranja, também, o curso para a formação de Tecnólogo na mesma área, que passaria, então, a denominar-se Tecnólogo em Informática.

## II – VOTO DO RELATOR

1. A solicitação contida no Aviso nº 344/MEC/GM, para que a habilitação profissional de Técnico em Processamento de Dados passe a denominar-se Técnico em Informática, no nível do ensino médio, justifica-se em decorrência das rápidas transformações que se verificaram na área nos últimos anos, conforme exposição de motivos feita pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica.

2. Ao resgatarmos a história da implantação da habilitação, pelo Parecer CFE nº 2.467/73, verificamos que, inicialmente, o pedido que o gerou solicitava que o Conselho Federal de Educação autorizasse a implantação, em nível nacional, da habilitação de Técnico em Programação de Sistemas. Na ocasião, o relator, discordando do pedido formulado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, assim se pronunciou:

*1) a habilitação proposta de Técnico de Programação de Sistemas terá a denominação de Técnico em Processamento de Dados.*

A opção do relator por outra denominação estava alicerçada no fato de que o Técnico em Processamento de Dados seria mais adequado, naquele instante, às mudanças no mercado de trabalho e aos avanços da tecnologia, do que a denominação de Técnico em Programação de Sistemas, solicitada inicialmente. Com algumas diferenças, é este o caso em tela neste momento.

Técnico em Informática é mais abrangente e mais adequado, portanto, do que Técnico em Processamento de Dados.

3. Em relação aos mínimos curriculares profissionalizantes, é importante ressaltar que talvez não seja este o momento adequado para modificar o que está em vigor. Tendo em vista as recentes alterações ocorridas na área da educação, o mais adequado será aguardar as definições referentes às novas diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional em nível técnico. A esse respeito, o inciso I, do artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que:

*O Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional.*

O Parecer CEB nº 5/97, aprovado por esta Câmara e homologado em 16 de maio de 1997, pelo Ministério da Educação e do Desporto, reitera os termos do inciso I, do artigo 6º do Decreto nº 2.208/97 e afirma, ainda, que:

*(...) até que tal medida tenha sido efetuada, permanece o que está definido e aprovado, ou seja, as habilitações profissionais implantadas com base no Parecer nº 45/72, devidamente reconhecidas, continuam a ter validade nacional, incluídas as já aprovadas ou as que venham a sê-lo pelo CNE.*

Dessa forma, quanto aos mínimos curriculares, seria inoportuno fazer-se qualquer alteração, neste momento, na habilitação de Técnico em Processamento de Dados. Por outro lado, nada impede que se introduza a proposta de nova denominação da habilitação.

4. À vista do exposto:

4.1 – A habilitação profissional de Técnico em Processamento de Dados, em nível nacional, passa a denominar-se Técnico em Informática, com os mínimos de conteúdo e duração fixados pelo Parecer CFE nº 2.467/73, de 6 de dezembro de 1973, até que se estabeleçam novas diretrizes curriculares nacionais.

4.2 – As escolas cujos cursos já se iniciaram com a denominação de Técnico em Processamento de Dados deverão alterar a denominação da habilitação apenas para as novas turmas que vierem a ser constituídas, após a homologação do presente Parecer pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

4.3 – O pleito do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que consta do item 3 do relatório deste Parecer, deve ser examinado pela Câmara de Educação Superior.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1997.

(a) Fábio Luiz Marinho Aidar – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1997.

(aa) Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente  
Hermenegarda Alves Lüdke – Vice-Presidente